

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto do Rosário Contani; Ilton Garcia Da Costa; Jonathan Barros Vita. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-163-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

---

### **Apresentação**

No dia 28 de junho de 2025, realizamos os trabalhos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II, integrando o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocasião que reafirma o compromisso da comunidade acadêmica com a reflexão crítica e a produção científica de qualidade sobre os desafios contemporâneos das relações entre Direito, Economia e Sustentabilidade.

O encontro foi marcado por discussões construtivas, revelando caminhos possíveis para a formulação de políticas públicas e a promoção de direitos fundamentais, com vistas à sustentabilidade. Os trabalhos foram organizados em três blocos temáticos principais: Trabalho e Direitos Humanos, Sustentabilidade e, ao final, Economia e Desenvolvimento.

São quatro os artigos do primeiro bloco, que relaciona Trabalho e Direitos Humanos. "A atuação sindical diante da revolução tecnológica: a centralidade do trabalho humano, os desafios da inteligência artificial e o papel na construção de um desenvolvimento sustentável", de Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza, Maria Clara Leite de Oliveira e Souza e Andreza de Souza Pereira, examina os impactos da tecnologia sobre os direitos trabalhistas e a atuação sindical.

"A regulamentação do trabalho plataformizado como alternativa para o alcance de eficiência econômica por todas as partes", de Victória Gonçalves Xavier, Tassiane Ferreira Cardoso e Karen Beltrame Becker Fritz, analisa modelos regulatórios que possam promover o equilíbrio entre inovação e proteção social no trabalho em plataformas.

São quatro os artigos do segundo bloco, que reúne reflexões sobre Sustentabilidade. “Viabilizando investimentos em empresas: projetos de redução de emissão de carbono”, de Betania Ribeiro Tavares e Vera Lucia dos Santos Silva, apresenta propostas para financiar práticas empresariais voltadas à mitigação das mudanças climáticas, notadamente aquelas provenientes da emissão de carbono.

“Entre o excesso e a sustentabilidade: a atuação do Direito Ambiental frente ao consumismo”, de Denison Melo de Aguiar, Helder Brandão Góes e Priscila da Silva Souza, investiga os desafios regulatórios e sua relação com a cultura de consumo excessivo.

No artigo “Governança ambiental: a importância da economia na gestão ambiental”, Justo José de Pina e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz trazem uma importante reflexão sobre os mecanismos de Governança ambiental.

Encerrando este bloco, “A evolução do capitalismo na era do ESG (Environmental, Social, and Governance): a integração de práticas sustentáveis na gestão empresarial”, de Mario Marrathma Lopes de Oliveira, Renata Albuquerque Lima e Gerardo Clésio Maia Arruda, explora a incorporação de critérios ESG nas políticas e processos das organizações.

O terceiro bloco, dedicado a Economia e Desenvolvimento, foi composto por sete artigos. “Cooperativismo, inclusão social e efetivação dos direitos fundamentais: uma análise a partir do desenvolvimento sustentável local”, de Heloisa Prado Pereira de Oliveira, Fabio Henrique Fernandez De Campos e Gilmar Antonio Bedin, destaca o papel das cooperativas na efetivação de direitos fundamentais.

“Teoria dos jogos: diretrizes nas relações privadas com resultados socialmente eficientes”, de Ricardo Augusto de Oliveira e Carla Abrantkoski Rister, propõe uma análise da teoria dos jogos como ferramenta de soluções negociais.

economia comportamental”, enriquecem a discussão interdisciplinar ao relacionar práticas de administração estratégica ao comportamento econômico das organizações.

O artigo “Diferenças socioeconômicas regionais: uma perspectiva da teoria da complexidade”, de Francisco das Chagas Bezerra Neto, traz um denso aporte da teoria para analisar desigualdades regionais e reflexos no desenvolvimento econômico.

Por fim, “Economia, mercado e desenvolvimento humano”, de Andre Leonardo de Almeida, promove reflexões sobre a interação entre os temas.

Convidamos a comunidade acadêmica e o público interessado a consultar os artigos deste GT na íntegra, refletir sobre suas proposições e somar suas contribuições para a construção de estratégias efetivas de desenvolvimento econômico sustentável.

Eduardo Augusto do Rosário Contani

Ilton Garcia da Costa

Jonathan Barros Vita

**ECONOMIA, MERCADO E DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
**ECONOMY, MARKET, AND HUMAN DEVELOPMENT IN LAW**

**Andre Leonardo De Almeida**

**Resumo**

O artigo “Economia, Mercado e Desenvolvimento Humano” propõe uma reflexão crítica sobre a relação entre crescimento econômico, funcionamento dos mercados e a promoção da dignidade humana, a partir de uma perspectiva jurídica e multidisciplinar. Fundamentado em autores como Amartya Sen, Karl Polanyi e Boaventura de Sousa Santos, o estudo argumenta que o desenvolvimento não pode ser reduzido a indicadores quantitativos, como o PIB, mas deve ser compreendido como a ampliação das liberdades e capacidades humanas. O Direito, nesse contexto, emerge como instrumento essencial para a regulação do mercado, proteção de direitos fundamentais e promoção da justiça social e ambiental. A pesquisa destaca que a economia de mercado, quando desregulada, gera falhas como desigualdade, exclusão e degradação ambiental, sendo necessária a atuação estatal para corrigir distorções e promover um modelo de desenvolvimento sustentável e inclusivo. A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise normativa. O artigo defende que o Direito tem um papel estratégico na construção de uma ordem econômica voltada à realização de direitos e à sustentabilidade, contribuindo para um pacto entre crescimento, equidade e preservação ambiental. Assim, propõe-se uma atuação jurídica capaz de mediar os interesses econômicos e sociais, orientando os mercados para fins compatíveis com o bem-estar coletivo.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento humano, Economia de mercado, Justiça social, Sustentabilidade, Direito

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article "Economy, Market, and Human Development in Law" explores the intersection between economic systems, legal regulation, and the pursuit of human development. It argues that economic growth and market efficiency should not be ends in themselves but

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human development, Market regulation, Social justice, Sustainable economy, Economic law

## INTRODUÇÃO

O tema “Economia, Mercado e Desenvolvimento Humano no Direito”, reflete a interseção entre aspectos econômicos, sociais e jurídicos na busca por um desenvolvimento sustentável e inclusivo, apresenta uma perspectiva integradora, reconhecendo que o crescimento econômico e o funcionamento dos mercados devem estar orientados a alcançar finalidades maiores, como a promoção do bem-estar social, a redução das desigualdades e o fortalecimento dos direitos humanos. Nesse contexto, o direito desempenha um papel crucial como instrumento de regulação, proteção e incentivo ao desenvolvimento humano sustentável.

O debate sobre o desenvolvimento econômico frequentemente se concentra em indicadores quantitativos, como o Produto Interno Bruto (PIB) e a taxa de crescimento, desconsiderando as múltiplas dimensões que compõem o bem-estar humano. Contudo, a ideia de desenvolvimento não pode ser dissociada da promoção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição Federal de 1988. Como afirma Amartya Sen (2010), o desenvolvimento deve ser entendido como um processo de expansão das liberdades reais das pessoas, o que inclui o acesso à educação, saúde, oportunidades econômicas e participação política.

A presente pesquisa parte da premissa de que o Direito tem um papel essencial na mediação entre o mercado e os direitos fundamentais, funcionando como instrumento de transformação social. Segundo Polanyi (2000), a economia de mercado tende a desencaixar-se das instituições sociais, exigindo contra movimentos regulatórios para preservar a coesão social e evitar desequilíbrios estruturais. Assim, torna-se necessário repensar os fundamentos jurídicos que sustentam a atuação estatal e o ordenamento econômico à luz do desenvolvimento humano.

Justifica-se, portanto, a escolha do tema pela necessidade em se discutir alternativas ao modelo econômico centrado no crescimento a qualquer custo, buscando-se compreender como o Direito pode contribuir para um desenvolvimento que seja ao mesmo tempo sustentável, inclusivo e orientado à promoção da dignidade humana. O objetivo central deste artigo é analisar a inter-relação entre economia, mercado e desenvolvimento humano, investigando o papel do Direito na construção de um modelo econômico compatível com a justiça social e ambiental.

Para tanto, será utilizada a metodologia qualitativa, por meio de revisão bibliográfica de autores clássicos e contemporâneos nas áreas do Direito, da Economia e das Ciências Sociais, como Amartya Sen, Karl Polanyi, Boaventura de Sousa Santos, entre outros. A pesquisa também se baseará em documentos institucionais, como relatórios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), bem como na análise de dispositivos constitucionais e normas infraconstitucionais pertinentes ao tema.

A interação entre economia, mercado e desenvolvimento humano reflete uma das questões centrais do direito contemporâneo: como equilibrar o crescimento econômico e a eficiência do mercado com os princípios da justiça social e da dignidade humana. O mercado, enquanto espaço de trocas, é influenciado por regras que buscam não apenas regular as relações econômicas, mas também promover objetivos mais amplos, como a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e a redução das desigualdades. Nesse contexto, o direito emerge como uma ferramenta essencial para mediar os interesses econômicos e sociais, estabelecendo diretrizes para que o desenvolvimento econômico seja um meio e não um fim em si mesmo. Este artigo explora a relação entre esses três pilares, analisando como o direito pode regular o mercado para assegurar um desenvolvimento humano mais justo, sustentável e inclusivo.

## 1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A compreensão dos conceitos de *economia de mercado*, *desenvolvimento humano* e *desenvolvimento sustentável* é essencial para refletir criticamente sobre os limites e possibilidades da atuação do Direito como mediador entre as dinâmicas econômicas e os direitos fundamentais.

A economia de mercado é um sistema econômico baseado na livre iniciativa, na propriedade privada dos meios de produção e na regulação das relações econômicas pela oferta e demanda. Nesse modelo, os preços e a alocação de recursos são definidos, em grande medida, pelas forças do mercado, com mínima interferência estatal. Segundo Mankiw (2014), “uma economia de mercado é aquela que aloca recursos por meio das decisões descentralizadas de muitas firmas e famílias enquanto elas interagem nos mercados de bens e serviços” (p. 10).

No entanto, essa lógica de mercado não é isenta de críticas, Karl Polanyi (2000) destaca que a tentativa de instaurar um sistema econômico autorregulado, separado das instituições sociais e políticas, gera graves consequências para a sociedade, uma vez que transforma o trabalho, a terra e o dinheiro em mercadorias fictícias, sujeitas à lógica do lucro. Para o autor, “permitir que o mecanismo do mercado dirija sozinho o destino dos seres humanos e do ambiente natural [...] resultaria na destruição da sociedade” (POLANYI, 2000, p. 80).

O conceito de desenvolvimento humano rompe com a visão tradicional que o associa exclusivamente ao crescimento econômico. Ele incorpora dimensões como saúde, educação, liberdade e bem-estar geral. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) operacionalizou esse conceito por meio do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que combina indicadores de renda, longevidade e escolaridade. O direito torna-se um veículo para concretizar esses objetivos ao assegurar direitos sociais, civis e econômicos.

A base teórica do desenvolvimento humano foi fortemente influenciada pela abordagem das capacidades proposta por Amartya Sen. Segundo o autor, “o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (SEN, 2000, p. 17). Isso significa que o foco deve estar na ampliação das capacidades das pessoas de viverem a vida que consideram valiosa, e não apenas no aumento da renda per capita. Sen argumenta que a pobreza deve ser compreendida como uma privação de capacidades básicas, e que políticas públicas eficazes devem visar ampliar as liberdades substantivas dos indivíduos.

Essa perspectiva amplia a responsabilidade do Estado, exigindo marcos normativos e institucionais que assegurem o acesso a oportunidades reais, superando desigualdades estruturais.

O desenvolvimento sustentável, por sua vez, é aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”, conforme definido pela Comissão Brundtland no relatório *Nosso Futuro Comum* (WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1987). Esse conceito se estrutura em três dimensões interdependentes: econômica, social e ambiental.

O conceito de desenvolvimento econômico dentro da Teoria Econômica refere-se a um processo de transformação estrutural e sustentável de uma economia, que resulta em melhorias significativas e duradouras na qualidade de vida da população. Ele vai além do simples crescimento econômico (aumento do PIB), englobando aspectos sociais, culturais e institucionais. A dimensão econômica refere-se à geração de riqueza e emprego com uso eficiente dos recursos. A dimensão social envolve a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a promoção da inclusão. Já a dimensão ambiental exige a conservação dos ecossistemas e o uso responsável dos recursos naturais. Segundo Sachs (2004), a sustentabilidade só será possível se houver um “pacto social e ecológico” capaz de conciliar crescimento econômico, justiça social e equilíbrio ambiental.

O Direito, ao reconhecer essas três dimensões, deve atuar de forma integrada, garantindo normativamente a proteção ao meio ambiente, os direitos sociais e a regulação da economia, a fim de promover uma sociedade justa e sustentável.

## 2 A LÓGICA DO MERCADO E SEUS LIMITES

A economia de mercado opera, fundamentalmente, com base na lógica da concorrência, do interesse individual e da busca pelo lucro. Essa racionalidade econômica está ancorada na ideia de que os agentes, ao perseguirem seus próprios interesses, acabam contribuindo para a eficiência e o bem-estar coletivo, como defendido por Adam Smith em sua clássica metáfora da “mão invisível” (SMITH, 1983). No entanto, essa visão, embora tenha fundamentado boa parte do pensamento econômico liberal, desconsidera importantes aspectos sociais e ambientais que não são levados em conta pelos mecanismos de mercado.

O mercado deve ser orientado por princípios que considerem não apenas o lucro, mas também o impacto social e ambiental, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Políticas públicas e privadas podem atuar para reduzir desigualdades, ampliando o acesso à educação, saúde e trabalho digno. A regulação do mercado de trabalho é fundamental para garantir condições justas, segurança e dignidade ao trabalhador.

Como explica Mankiw (2014), os mercados funcionam bem quando os preços refletem todos os custos e benefícios envolvidos em uma transação. Contudo, na prática, nem sempre isso ocorre. Quando os custos sociais de uma atividade econômica não são assumidos por seus responsáveis, mas sim pela coletividade, surgem as chamadas *externalidades negativas*. A degradação ambiental, a poluição, a exploração excessiva de recursos naturais, a desigualdade de renda e a exclusão social são exemplos claros de efeitos colaterais do funcionamento desregulado dos mercados.

Esses problemas estão no cerne das chamadas *falhas de mercado*, situações em que a livre iniciativa não consegue garantir resultados eficientes ou justos para a sociedade. Segundo Krugman e Wells (2007), “uma falha de mercado ocorre quando o mercado, deixado por conta própria, falha em alocar recursos de maneira eficiente” (p. 13). Nessas situações, a intervenção do Estado torna-se não apenas legítima, mas necessária para corrigir distorções e garantir a proteção de bens coletivos.

A desigualdade social, por exemplo, é amplificada por mercados que não distribuem de forma equitativa os frutos do crescimento econômico. Thomas Piketty (2014) argumenta que, em regimes de capitalismo desregulado, a taxa de retorno do capital tende a crescer mais rapidamente que a economia, o que agrava a concentração de renda e riqueza ao longo do

tempo. Isso compromete não apenas a coesão social, mas também os fundamentos democráticos do Estado.

Além disso, o meio ambiente é uma das esferas mais afetadas pelas externalidades negativas. Conforme Sachs (2004), “o mercado, deixado por si só, é cego às futuras gerações e aos limites ecológicos do planeta”. O consumo irresponsável de recursos naturais e a emissão de poluentes são frequentemente ignorados pelos preços de mercado, exigindo, portanto, mecanismos jurídicos e institucionais para internalizar esses custos.

O mercado é um espaço de trocas de bens e serviços, regido por regras formais e informais. No direito, o mercado é disciplinado por normas que buscam assegurar combate ao abuso de poder econômico, monopólios e cartéis, direito à informação, segurança e transparência nas relações de consumo, garantia de acesso ao mercado para pequenos e médios produtores e proteção contra práticas discriminatórias. O direito regula o mercado para equilibrar interesses privados e públicos, promovendo a eficiência econômica sem comprometer os objetivos sociais e éticos.

O mercado, longe de ser um agente neutro, é condicionado pelas instituições sociais e políticas, e, quando bem regulado, pode ser uma ferramenta eficaz para promover o desenvolvimento humano, visto que ele não é apenas um mecanismo de alocação de recursos, mas também de distribuição de oportunidades. (NORTH, 1997)

A interdependência entre mercado, emprego e desenvolvimento mostra que avanços econômicos sustentáveis dependem de um equilíbrio entre inovação, inclusão social e políticas estruturais. Para prosperar, os países precisam investir em educação, infraestrutura e regulamentações que promovam mercados dinâmicos e justos, empregos de qualidade e crescimento equilibrado.

Um mercado inclusivo e inovador, combinado com um emprego digno, promove o desenvolvimento sustentável. Isso exige ações conjuntas entre governo, empresas e sociedade para garantir que os avanços econômicos beneficiem a todos. Mello (2011), cita que a regulação econômica, por meio de políticas públicas eficazes, é essencial para assegurar que as condições de mercado favoreçam a inclusão social e o acesso igualitário aos recursos necessários para o desenvolvimento humano.

### 3 O PAPEL DO DIREITO E DO ESTADO

O direito regula o mercado por meio de leis que controlam práticas anticompetitivas, protegem o consumidor e promovem a equidade econômica. As normas jurídicas podem ser usadas para incentivar a inclusão econômica, como a criação de cotas de mercado para pequenos produtores, a redução de barreiras para empreendedores e a promoção de políticas públicas que favoreçam grupos historicamente marginalizados. O arcabouço jurídico fornece segurança para as relações comerciais, promovendo estabilidade e previsibilidade no mercado. Medidas fiscais, tributárias e monetárias dependem de normativas legais para implementação e eficácia, influenciando diretamente o desenvolvimento econômico.

Diante dessas limitações, torna-se evidente a importância da regulação estatal como forma de compatibilizar os interesses econômicos com os direitos sociais e ambientais. A Constituição Federal brasileira de 1988, ao estabelecer que a ordem econômica deve observar os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente e da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170), reforça o papel normativo do Direito na mediação das contradições do mercado.

A regulação econômica é uma ferramenta essencial para corrigir falhas de mercado, assegurar concorrência justa e proteger o interesse público. No direito, ela se manifesta por meio de legislações e agências reguladoras, que têm o papel de supervisionar setores estratégicos e garantir a estabilidade econômica sem comprometer o bem-estar social.

A regulação do mercado não se configura como uma interferência no livre comércio, mas como uma necessidade para garantir que a liberdade econômica não gere desequilíbrios sociais e injustiças, principalmente quando se trata do acesso a bens essenciais. (CAPECCHI, 2014)

O Direito, portanto, assume papel estruturante ao construir limites e possibilidades para a atuação do mercado. Conforme aponta Boaventura de Sousa Santos (2009), o ordenamento jurídico não deve ser um reflexo da lógica mercantil, mas sim um instrumento de democratização do acesso aos bens da vida, promovendo justiça social e sustentabilidade.

No campo econômico, destaca-se a atuação do Direito Econômico, ramo que regula a atividade econômica sob a ótica do interesse público, buscando o equilíbrio entre liberdade de iniciativa e justiça social. De acordo com Bercovici (2008), esse ramo do Direito “é chamado a intervir nos mecanismos de mercado quando estes, por si só, não conseguem realizar os

objetivos constitucionais da ordem econômica, como a redução das desigualdades e a defesa do meio ambiente”.

Também o Direito do Consumidor, cumpre papel essencial na correção dos desequilíbrios entre consumidores e fornecedores, promovendo a proteção da parte mais vulnerável da relação de consumo. A Lei nº 8.078/1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor (CDC), visa garantir transparência, segurança e informação, elementos essenciais para um mercado mais justo. Como salienta Rizzatto Nunes (2012), “o CDC é um diploma normativo com forte conteúdo social, cuja função é equilibrar uma relação por natureza desigual”.

O Direito Ambiental, por sua vez, é responsável por impor limites à exploração econômica que compromete a sustentabilidade dos recursos naturais. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Segundo José Afonso da Silva (2010), “a função ecológica do Direito é impor restrições aos direitos de propriedade e à liberdade econômica para proteger o bem ambiental”.

Paralelamente à atuação normativa, o Estado deve implementar políticas públicas que garantam o acesso universal a direitos sociais básicos, como saúde, educação e moradia, previstos no artigo 6º da Constituição Federal. A efetivação desses direitos exige um compromisso político e financeiro do Estado, por meio de orçamentos públicos e programas sociais. Como observa Sarlet (2012), os direitos sociais “só serão efetivos quando forem dotados de prestações materiais garantidos por políticas públicas coerentes e dotadas de recursos suficientes”.

Nesse contexto, o Direito também se revela um instrumento de transformação social. A ideia da função social da propriedade, por exemplo, redefine a lógica individualista da posse, impondo deveres sociais ao proprietário em favor da coletividade (CF/88, art. 5º, XXIII). De maneira semelhante, mecanismos como o orçamento participativo, desenvolvido em cidades como Porto Alegre, representam formas democráticas de gestão pública, promovendo o protagonismo popular na definição de prioridades orçamentárias (AVRITZER, 2002).

Outra expressão da atuação jurídico-social do Estado é o reconhecimento do direito ao mínimo existencial, conceito que estabelece um núcleo de direitos essenciais à dignidade humana, os quais não podem ser suprimidos nem mesmo em contextos de restrição orçamentária. Conforme Canotilho (2003), trata-se de “direitos fundamentais que representam prestações estatais mínimas, indispensáveis para assegurar a dignidade da pessoa humana”.

Em síntese, o Direito e o Estado exercem papel decisivo na mediação entre mercado e sociedade, atuando tanto na regulação da atividade econômica quanto na promoção de políticas públicas que garantam inclusão, equidade e justiça social.

A economia e o direito possuem uma relação simbiótica, onde o direito fornece as estruturas normativas para o funcionamento da economia, garantindo previsibilidade e estabilidade para as transações. O mercado, em sua essência, é um ambiente de trocas mediado por regras que protegem a concorrência e evitam práticas abusivas, como monopólios e cartéis. Sem regulação jurídica, o mercado pode gerar exclusões e desigualdades, comprometendo o desenvolvimento humano.

O direito pode garantir acesso à educação, saúde, moradia e segurança alimentar por meio de políticas públicas. Esses direitos são essenciais para ampliar as capacidades humanas e criar condições para um crescimento sustentável e inclusivo. O direito também deve assegurar que o desenvolvimento atual não comprometa as necessidades das gerações futuras. Isso envolve legislações ambientais, normas para a exploração sustentável de recursos e incentivos à transição energética.

Segundo Sen, 2000, “Os direitos humanos e a economia são indissociáveis, pois a melhoria das condições de vida das pessoas não pode ser pensada sem a inclusão de fatores econômicos que garantam acesso a bens essenciais, como saúde, educação e moradia. ”

A economia globalizada impõe desafios regulatórios que exigem do Direito uma atuação integrada e adaptável. O crescimento de novas economias digitais e a automação trazem questões jurídicas sobre emprego, proteção de dados e direitos do consumidor. Em países em desenvolvimento, o Direito pode atuar como ferramenta estratégica para a inclusão e o crescimento econômico sustentável.

#### 4 PROPOSTAS PARA UM MODELO MAIS JUSTO

Diante dos limites do modelo econômico tradicional, marcado pela busca incessante do lucro e pela exclusão de parcelas significativas da população, torna-se urgente pensar alternativas que conciliem eficiência econômica com justiça social e sustentabilidade. Entre essas alternativas, destacam-se a economia solidária, a economia circular, a incorporação dos critérios ESG e políticas públicas que tenham como horizonte o desenvolvimento humano integral.

A economia solidária é uma proposta que rompe com a lógica competitiva e individualista do mercado convencional. Ela se baseia em princípios como autogestão, cooperação, solidariedade e valorização do trabalho humano. Conforme Singer (2002), trata-se de “um novo modo de produzir, vender, comprar e trocar o que é necessário para viver, centrado na valorização das pessoas e não no capital”. Ela se concretiza em empreendimentos coletivos como cooperativas, associações e empresas autogeridas, que promovem inclusão produtiva e fortalecimento da cidadania econômica.

A economia solidária também pode ser compreendida como estratégia de desenvolvimento local e sustentável. Segundo Gaiger (2004), “ao promover a organização dos trabalhadores em iniciativas coletivas, a economia solidária contribui para a geração de renda, o fortalecimento dos vínculos comunitários e a democratização da economia”.

A Economia do Desenvolvimento Sustentável busca equilibrar crescimento econômico com proteção ambiental e equidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A economia do desenvolvimento sustentável busca integrar crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental, reconhecendo os limites ecológicos do planeta. Este paradigma enfatiza a necessidade de políticas públicas que promovam a transição para sistemas produtivos menos intensivos em recursos naturais, garantindo qualidade de vida às gerações presentes e futuras, em conformidade com o conceito de sustentabilidade intergeracional.

Outra proposta emergente é a economia circular, modelo que se contrapõe à lógica linear de produção (extrair-produzir-descartar). A economia circular propõe o reaproveitamento contínuo de recursos, priorizando o design sustentável, a redução de resíduos e o fechamento

dos ciclos produtivos. De acordo com Ellen MacArthur Foundation (2013), “a economia circular visa redefinir o crescimento, focando em benefícios positivos para toda a sociedade”.

O direito pode transformar mercados em espaços que promovem desenvolvimento humano, ao criar normas e políticas que promovam igualdade de oportunidades, através de leis que incentivem a inclusão de minorias no mercado de trabalho e protejam grupos vulneráveis, estimulem a inovação e a sustentabilidade com incentivos fiscais e regulatórios para empresas que adotam práticas sustentáveis e socialmente responsáveis, redistribuam recursos através de políticas tributárias progressivas e investimentos em saúde, educação e infraestrutura.

Políticas de microcrédito, são reguladas por lei, ampliam o acesso ao financiamento para pequenos empreendedores e a proteção ambiental no mercado, com normas que promovem o uso sustentável de recursos naturais, são casos exemplares de como o direito pode ser utilizado como instrumento de transformação.

A incorporação dos critérios ESG (Environmental, Social and Governance) ao mundo corporativo representa um avanço na integração de preocupações sociais e ambientais à gestão empresarial. Esses critérios medem a responsabilidade das empresas em relação ao meio ambiente, ao bem-estar social e à ética na governança. Segundo Pavan Sukhdev (2019), “empresas que integram os fatores ESG são mais resilientes, geram valor sustentável e respondem melhor às expectativas da sociedade”.

O ESG é também uma exigência crescente de investidores, consumidores e governos. No Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) passou a exigir a divulgação de informações ESG de empresas listadas, reconhecendo a relevância desses fatores na avaliação de riscos e oportunidades. Essa agenda sinaliza um novo paradigma de negócios, orientado por responsabilidade e transparência.

Diversos países têm conseguido compatibilizar crescimento econômico com desenvolvimento humano, por meio de políticas públicas consistentes e uma cultura de bem-estar social. Os países nórdicos (Noruega, Suécia, Dinamarca e Finlândia) são referências nesse aspecto, pois combinam economias de mercado dinâmicas com ampla rede de proteção social, alto investimento em educação, saúde e políticas de igualdade de gênero. Como destaca Esping-Andersen (1990), esses países desenvolveram regimes de bem-estar “que promovem não apenas a proteção contra riscos sociais, mas também a capacitação dos indivíduos por meio de políticas universalistas”.

Outro exemplo são os programas de transferência de renda, como o Bolsa Família (agora parte do Programa Auxílio Brasil), que tiveram impacto positivo na redução da pobreza e na melhoria de indicadores sociais no Brasil. Segundo Soares et al. (2010), “programas de transferência condicionada de renda, quando bem desenhados, conseguem aliar alívio imediato da pobreza com investimentos em capital humano, contribuindo para o desenvolvimento de longo prazo”.

Essas experiências demonstram que é possível construir modelos econômicos mais justos, centrados na dignidade humana, na sustentabilidade e na equidade social. Para isso, é necessário um Estado ativo, políticas públicas robustas, e o engajamento da sociedade civil e do setor privado na construção de alternativas viáveis e transformadoras.

## 5 TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO: ENTRE A INOVAÇÃO E A EQUIDADE

A tecnologia tem desempenhado um papel cada vez mais central na dinâmica econômica contemporânea. Seja por meio da digitalização dos serviços, da automação da produção, do avanço da inteligência artificial ou da conectividade global, as inovações tecnológicas moldam não apenas os mercados, mas também os padrões de vida, o acesso a direitos e as possibilidades de inclusão social. No entanto, o impacto da tecnologia sobre o desenvolvimento humano não é neutro: pode tanto ampliar oportunidades quanto aprofundar desigualdades, a depender de como é utilizada e regulada.

A tecnologia como motor do desenvolvimento sustentável conta com a inovação para eficiência energética, como as tecnologias verdes, como energia solar, eólica e sistemas de armazenamento de energia, reduzem a dependência de combustíveis fósseis e diminuem as emissões de gases de efeito estufa; agricultura sustentável, tecnologias como drones, sensores e inteligência artificial estão otimizando o uso de recursos naturais (água, solo) e aumentando a produtividade, contribuindo para a segurança alimentar; indústria 4.0: a digitalização e automação promovem processos mais eficientes, redução de desperdícios e menor consumo de energia, alinhando o crescimento econômico à sustentabilidade; economia circular: tecnologias avançadas permitem a reutilização de materiais e o desenvolvimento de processos de reciclagem, promovendo uma economia que reduz o desperdício; educação e inclusão digital: a tecnologia democratiza o acesso à educação e capacitação, permitindo que mais pessoas participem da economia global e contribuam para o desenvolvimento.

Apesar de seu potencial emancipador, a tecnologia também reflete e reproduz desigualdades. A chamada *exclusão digital* — caracterizada pela falta de acesso à internet, a dispositivos tecnológicos e à alfabetização digital — afeta milhões de pessoas, sobretudo em países em desenvolvimento. De acordo com dados da União Internacional de Telecomunicações (2023), cerca de 2,6 bilhões de pessoas no mundo ainda não têm acesso à internet. Essa exclusão limita o acesso à educação, ao trabalho remoto, a serviços públicos e à participação cidadã.

Países e empresas estão adotando tecnologias para alinhar o crescimento econômico às metas climáticas globais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o Acordo de Paris. Governos e empresas precisam investir em tecnologias de ponta, como inteligência artificial, biotecnologia e energias renováveis, para impulsionar o crescimento

sustentável. Tecnologias digitais estão permitindo a descarbonização de setores como transporte e manufatura, ao mesmo tempo em que criam novas oportunidades de mercado.

A sinergia entre o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável só será plenamente alcançada com o uso responsável da tecnologia, garantindo que os avanços tecnológicos sejam inclusivos, éticos e voltados para a preservação do planeta.

Startups e pequenas empresas inovadoras impulsionam o PIB ao criar empregos, fomentar novos setores e estimular a circulação de capital. Inovações ajudam empresas locais a se destacarem, aumentando sua competitividade frente a concorrentes nacionais e internacionais. A incorporação de tecnologias disruptivas no mercado interno promove eficiência e maior qualidade de serviços, beneficiando tanto empresas quanto consumidores. Projetos empreendedores voltados para inovação social resolvem desafios locais, como sustentabilidade, educação e saúde, melhorando a qualidade de vida.

Alguns desafios e oportunidades devem ser citados, barreiras regulatórias, falta de infraestrutura e acesso limitado a financiamento podem restringir a expansão de empreendedores. O avanço tecnológico, como inteligência artificial e economia circular, representa áreas promissoras para inovação no contexto interno e externo. O empreendedorismo e a inovação são motores fundamentais para a transformação econômica e social. No mercado interno, geram prosperidade regional e nacional, enquanto no externo, colocam o país em posição de destaque competitivo global. Governos, empresas e instituições devem colaborar para criar ambientes que promovam esses fatores de maneira sustentável e inclusiva.

Os principais impactos da economia no Direito incluem o avanço tecnológico e econômico que levou à criação de regulações para mercados digitais, fintechs e economia de dados. Juízes e legisladores frequentemente levam em conta impactos econômicos ao decidir casos ou criar leis. A economia globalizada exige harmonização jurídica, como ocorre em blocos econômicos (ex.: União Europeia) e em tratados internacionais. O exemplo da Estônia, que implementou um modelo avançado de governo digital, mostra como o acesso universal à internet e a identidade digital podem garantir serviços públicos mais democráticos, rápidos e transparentes (OECD, 2020).

Diante dos impactos profundos da tecnologia sobre a vida social, torna-se essencial que o Direito acompanhe essas transformações com marcos regulatórios adequados. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) é um exemplo importante de como o Estado pode atuar para proteger direitos fundamentais na era digital. Além disso, temas

como o uso ético da inteligência artificial, o combate às fake news e a responsabilidade das plataformas digitais exigem constante atenção do legislador e das instituições democráticas.

Historicamente, o progresso tecnológico tem sido reconhecido como motor essencial do crescimento econômico. Para Schumpeter (1982), o desenvolvimento econômico está intimamente ligado ao processo de “destruição criadora”, no qual inovações rompem com padrões anteriores e criam novas oportunidades de produção e consumo. As revoluções industriais, incluindo a atual transformação digital, exemplificam essa dinâmica. A incorporação de tecnologias digitais e automatizadas, por exemplo, tem aumentado significativamente a produtividade em diversos setores da economia global.

## CONCLUSÃO

A lógica mercadológica baseada na busca por lucro e na maximização de interesses privados frequentemente gera externalidades negativas, como desigualdade social, degradação ambiental e exclusão de grupos vulneráveis. Tais distorções são exemplos clássicos de falhas de mercado, que exigem a atuação reguladora do Estado e do Direito. Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que instrumentos jurídicos, como o Direito Econômico, o Direito Ambiental e as políticas públicas universais, têm papel central na construção de uma sociedade mais justa e no fortalecimento dos direitos fundamentais, como saúde, educação, moradia e segurança alimentar.

Foram também analisadas alternativas e propostas concretas para um modelo mais equitativo e sustentável, como a economia solidária, a economia circular e os critérios ESG, os quais promovem práticas empresariais mais conscientes e alinhadas ao bem comum. A experiência de países como os nórdicos — que aliam crescimento econômico com elevados índices de desenvolvimento humano e justiça social — evidencia que é possível articular mercado, Estado e sociedade em prol de um modelo mais equilibrado.

A introdução da tecnologia nesse debate revelou tanto seu potencial emancipador quanto os riscos que ela representa quando não democratizada ou regulada adequadamente. O uso estratégico da tecnologia pode fomentar a inclusão social, aprimorar políticas públicas e impulsionar soluções sustentáveis; entretanto, sem o devido cuidado, pode aprofundar desigualdades e comprometer direitos.

Diante desse panorama, conclui-se que o desenvolvimento humano pleno não pode ser pensado de forma isolada da economia ou do mercado, mas tampouco pode ser subordinado exclusivamente a eles. É necessário consolidar uma governança democrática que articule crescimento econômico, justiça social, proteção ambiental e inovação tecnológica com base em princípios de solidariedade, dignidade humana e sustentabilidade. O Direito, nesse contexto, apresenta-se como instrumento fundamental de mediação, controle e transformação social.

A interseção entre economia, mercado e desenvolvimento humano no direito revela a necessidade de uma abordagem integradora, que vai além da simples regulação das atividades econômicas. O direito tem o potencial de orientar os mercados para que sirvam de instrumentos de promoção do bem-estar coletivo, assegurando oportunidades equitativas e respeitando os

limites éticos e ambientais. A construção de um sistema jurídico que priorize o desenvolvimento humano é um desafio contínuo, mas também uma oportunidade para moldar uma sociedade mais justa, sustentável e inclusiva. Assim, conclui-se que o direito não é apenas um instrumento de regulação, mas também de transformação social, capaz de alinhar interesses econômicos com valores humanos fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo. **Democracia e os espaços públicos no Brasil**. São Paulo: Editora Vozes, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. **Direito econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPECCHI, Maria Teresa. **Direito Econômico: Fundamentos e Práticas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. **Towards the Circular Economy: Economic and business rationale for an accelerated transition**. 2013. Disponível em: <https://ellenmacarthurfoundation.org>.

ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **The three worlds of welfare capitalism**. Princeton: Princeton University Press, 1990.

GAIGER, Luiz Inácio. **Economia solidária: o desafio de conceituar**. Revista de Economia Solidária, n. 2, p. 12-21, 2004.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. 6. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

MELLO, José Roberto Afonso. **O Mercado e o Estado: Teoria e Prática da Regulação Econômica**. Brasília: IPEA, 2011.

NORTH, Douglass C. **Instituições, Mudança Institucional e Desempenho Econômico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OECD. **Digital Government in Estonia: From Network to Innovation**. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/estonia/digital-government-in-estonia>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho para um futuro mais promissor: relatório da Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho**. Genebra: OIT, 2019.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório do desenvolvimento humano 2023/2024: rompendo barreiras – rumo a um futuro igualitário**. Nova York: PNUD, 2024.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: abril Cultural, 1983.

SOARES, Fábio Veras et al. **Programas de transferência de renda no Brasil: impactos sobre a desigualdade e a pobreza**. In: SILVEIRA, Fernando Gaiger; OSÓRIO, Rafael Guerreiro (org.). *Desigualdade de renda no Brasil: uma análise da queda recente*. Brasília: Ipea, 2010. p. 131-158.

SUKHDEV, Pavan. **Corporation 2020: Transforming Business for Tomorrow's World**. Washington, DC: Island Press, 2019.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT). **Measuring digital development: Facts and figures 2023**. Genebra: ITU, 2023. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Pages/facts/default.aspx>.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT (WCED). *Our Common Future*. Oxford: Oxford University Press, 1987.